MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.003031/2008-66
Recurso nº	919.670 Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTONIO CIRILO DA SILVA SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

A inclusão do cônjuge como dependente caracteriza a opção pela tributação em conjunto, portanto, os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 1.519,10, calculados até 31/03/2008.

Constatou a fiscalização, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 24:

> *... omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 8.784,63 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 0,00.*

CÓPIA

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

> *O contribuinte apresentou impugnação tempestiva informando os rendimentos próprios e os rendimentos da esposa que declarou.*
>
> *Alega que não é declaração conjunta, que se trata de declaração individual, na qual apenas foram informados os rendimentos percebidos pela esposa, os quais são isentos de tributação. Que os rendimentos devem ser considerados isoladamente para fins de tributação.*
>
> *Solicita a restituição apurada em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2005 no valor de R$ 388,50 e o provimento à impugnação para declarar insubsistente a presente Notificação de Lançamento.*

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CÔNJUGE DECLARADO COMO DEPENDENTE.*
>
> *A declaração incluindo esposa como dependente, sem que esta tenha apresentado declaração em separado, é opção feita pelo contribuinte e os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 18/05/2011 (fl. 53), Antonio Cirilo da Silva Santos apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fl. 74), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

> *... houve um erro de preenchimento, visto que os rendimentos de minha esposa foram indicados no campo destinado as informações do cônjuge, circunstância que demonstra que não havia a intenção de realizar declaração conjunta e muito menos de omitir rendimentos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Então, há de ser dado provimento ao presente recurso, para o fim especial de declarar insubsistente a Notificação de Lançamento, considerando a declaração separado e a minha concordância em abrir mão das deduções correspondentes a indicação involuntária de minha esposa como dependente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros deste Conselho, já que se trata de solicitação para a exclusão do cônjuge da relação de dependência, após o lançamento de ofício. No julgamento de questões semelhantes este Órgão Administrativo pacificou entendimento, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

IRPF - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - No caso de declaração em que um dos cônjuges figura como dependente na declaração apresentada em nome do outro cônjuge, os rendimentos do primeiro devem ser oferecidos à tributação nessa mesma declaração. As omissões poderão ser objeto de lançamento de ofício. (Acórdão nº: 104-20.419)

RPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Se o contribuinte optou pela declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, os rendimentos tributáveis recebidos pela cônjuge devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Acórdão 102-46378)

IRPF - MANUTENÇÃO DA OPÇÃO FEITA. DECLARAÇÃO - Tendo o contribuinte optado por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe a autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la; portanto, correta a tributação de rendimentos do trabalho assalariado comprovadamente omitido em nome do cônjuge varoa. (Acórdão 106-13130)

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO – Na declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge e dependentes, devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual. (Acórdão 106-16543)

Com efeito, o contribuinte exerceu uma opção beneficiando-se das deduções da base de cálculo e deseja alterar a sua opção após ser cientificado do auto de infração. Em verdade, essa opção não se confunde com erro, portanto, não tem abrigo no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nessa conformidade, entendo que o lançamento foi efetuado corretamente e, conseqüentemente, não há que se falar em exclusão do rendimento da dependente da exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA